



MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____ DE 2020

Suprime-se da Medida Provisória nº 936, de 2020, a hipótese de “suspensão temporária do contrato de trabalho”, prevista no inciso III do art. 3º e, por conexão de mérito: inciso II do art.5º; inciso II do art. 6º; e art. 8º, Seção IV – Da suspensão temporária do contrato de trabalho; bem como dos arts. 10, §1º, inciso III; 11, 13 e 16 as respectivas expressões “suspensão temporária do contrato de trabalho”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a hipótese de suspensão do contrato de trabalho enquanto modalidade de programa de manutenção do emprego e da renda, destinada aos trabalhadores. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, que passará a receber o valor do seguro-desemprego, tal como se ele tivesse sido demitido. Aliás, o texto entreabre o uso da suspensão do contrato de trabalho como forma mascarada de supressão do salário do trabalhador, o que é inconstitucional.

Por sua vez, gera um ganho desproporcional a uma das partes contratuais (empregador), uma vez que este esse valor não contaria para o cálculo de contribuição previdenciária, férias, 13º salário, ou FGTS do empregado. A empresa, por outro lado, ganha porque poderá abater esse valor de seu lucro para cálculo de Imposto de Renda ou Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

CD/20383.13853-94



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CD/20383.13853-94